



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – A presente Lei Complementar estabelece o Sistema Tributário do Município de Boa Vista do Cadeado e normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade tributária do Fisco municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entrará em vigor trinta (30) dias após a publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único – Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de lei que:

- I – Institua ou aumente tributos;
- II – defina novas hipóteses de incidência;
- III – extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais de direito tributário estabelecido no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subseqüentes;
- III – As disposições deste Código e das Leis a ele subseqüentes;
- IV – A Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial;

- I – dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II – Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades;

I – Obrigação tributária principal; e,

II – Obrigação tributária acessória,

§ 1º - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Par. 2º - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

III – Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único – Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que, normalmente, lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Boa Vista do Cadeado é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município, impostas por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 10 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 – São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas expressamente designadas neste Código;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições localizada no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Art. 14 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 15 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação; e,

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, incorporação ou transformação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidas até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, incorporadas ou transformadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob

forma de firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 19 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e/ou o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único – Salvo os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal; e,

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e,

X – a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção; e,



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste código.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 – Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – sistema especial de fiscalização; e,
- III – proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único – A imposição de penalidades:

I – Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora; e,
- c) a atualização monetária do débito.

II – Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória; e,
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 29 – As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto: 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do débito, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios;

II – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) **tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;**

b) **tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;**

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 100% (cento por cento) do valor do tributo sonegado corrigido monetariamente;

IV – Igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício fiscal da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de obrigação fiscal, determinando redução ou supressão de tributos;

b) prestar a declaração prevista no artigo 90 fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento de tributo;

V – igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, monetariamente corrigido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividade sem prévia licença;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

VI – de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal ou Unidade Fiscal, conforme a instituída para este fim, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei:

VII – de importância correspondente a 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal ou Unidade Fiscal, conforme a instituída para este fim, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VIII – de 3 (três) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Unidade Fiscal, conforme a instituída para este fim:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) quando infringir a dispositivo desta lei, não cominados neste Capítulo;

IX – de 4 (quatro) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Unidade Fiscal, conforme a instituída para este fim, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços e jogos e diversão pública;

X – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 2 (duas) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Unidade Fiscal, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributos, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;
- d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crime de sonegação fiscal, a saber:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e qualquer adicional devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação

tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal 4729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principais.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta).

(por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 – As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 – O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de Recurso Voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único – O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agente do Fisco.

Art. 36 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único – Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 – Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 40 – Integram o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.

II – Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxa de Serviços Diversos;
- d) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- e) Taxa de Licença:
 1. de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;
 2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;
 3. para execução de obras;
 4. para fiscalização de serviços diversos.

III – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 41 – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município.

Parágrafo Único – São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 43 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44 – Para efeito deste imposto, considera-se:

I – PRÉDIO: construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II – TERRENO: solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;

- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

§ 1º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessários e utilizados de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º - O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre uma superfície correspondente a 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial:

I - Para efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terreno com 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II – quando a gleba tiver testado para um ou mais logradouros, a área da testado pela profundidade padrão não será considerada parte integrante da gleba para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

III – o restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

IV – no caso de gleba com loteamento aprovado, considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial rural ;

V – para efeitos de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, a Profundidade Padrão será fixada em trinta e cinco (35) metros.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 45 – O imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do “habite-se”, a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 – A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 – A imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 49 – A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

Parágrafo único – Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerada em conjunto;

III – nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerada em conjunto.

Art. 50 – O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

I – quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Art. 51 – A alíquota será majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

I – Nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca decorativa (grade ou tela) ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 20% (vinte por cento);

II – nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento).

Art. 52 – A alíquota é diminuída nos percentuais indicados e nas seguintes hipóteses:

I – nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento), desde que, se situados em logradouros pavimentados, tenham muro ou cerca e passeio calçado;

II – em 50% (cinquenta por cento) para a casa própria;

III – em 75% (setenta e cinco por cento) para a chamada Casa Popular ou Moradia Social, desde que seja o único imóvel do proprietário e ocupado por ele próprio, tenha até setenta metros quadrados (70m²) de área total construída e que a partir das características levantadas não soma 80 (oitenta) pontos, conforme pontuação estabelecida na tabela I;

IV – em 75% (setenta e cinco por cento) para aposentado ou pensionista, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e não tenha renda familiar superior a dois (2) Salários Mínimos;

V – em 75% (setenta e cinco por cento) para deficiente físico ou mental, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não é superior a dois (2) Salários Mínimos;

VI – a redução de que trata o inciso V deste parágrafo, estende-se ao pai ou responsável, desde que, igualmente, seja titular de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não é superior a dois (2) Salários Mínimos;

VII – para fazer jus à redução de que trata o inciso VI deste parágrafo, o pai ou responsável deverá comprovar que o deficiente está impossibilitado de exercer qualquer atividade, mediante Laudo Técnico fornecido por médico do Quadro de Pessoal do Município e vive sob sua dependência;

VIII – exclui-se da exigência do inciso VII deste parágrafo, o deficiente menor e o absolutamente incapaz.

Art. 53 – Os terrenos situados em esquina e meio de quadra cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º - A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo índice de correção.

§ 2º - O Índice de Correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou Real.

Art. 54 – O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I – para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de construção;
- II – para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face de quarteirão.

Art. 55 – Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno serão fixados anualmente.

§ 1º - O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração:

I – o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

II – os valores estabelecidos em contrato de construção;

III – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV- quaisquer outros dados informativos pertinentes.

§ 2º - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 56 – O valor inicial do metro quadrado de construção, será corrigido em função das características definidas na Tabela I, que integra este código.

Art. 57 – Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção corrigido pela Tabela I serão aplicados valores de correção, definidos pela Tabela II, que integra este Código.

Parágrafo único – Nos exercícios seguintes o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no artigo 55 parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 58 – O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através de planta de valores e tabela por quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo o logradouro em que estiver localizado, sendo corrigido através dos serviços e da infraestrutura urbana, existente em cada quadra ou logradouro.

I – o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais a ser nomeada pelo Executivo e fixado mediante decreto;

II – as correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços de infra-estrutura existentes, obedecendo a Tabela III, que integra este Código;

III – sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente Código.

§ 1º - Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

§ 2º - Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 55, § 1º e 2º e seus incisos.

§ 3º - Em conformidade com o parágrafo anterior, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores.

Art. 59 – O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 60 – O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar quaisquer alterações até o final de cada exercício.

§ 2º - O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

§ 3º - Qualquer mudança que venha alterar o valor venal ou a alíquota deverá ser comunicada.

Art. 61 – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 67.

§ 62 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedido mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, no órgão fazendário municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao órgão fazendário municipal.

Par. 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 63 – Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

I – A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação, parcial, será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 64 – Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) - com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal,

c) pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;

II – quando se tratar de terreno:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

Art. 65 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 63, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução de base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 66 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do mesmo e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 67 – O lançamento será feito em nome do o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, constarão no ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 68 – O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 – Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 70 – O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 71 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, alojamento e congêneres, relativos a animais.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiologia, protéticas (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de rios e canais.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
 16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
 17. Incineração de resíduos quaisquer.
 18. Limpeza de chaminés.
 19. Saneamentos ambientais e congêneres.
 20. Assistência social.
 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
 22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
 24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 26. Traduções e interpretações.
 27. Avaliação de bens.
 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
 31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 32. Demolição.
 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
 35. Florestamento e reflorestamento.
 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

-
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 41. Organizações de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).
 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de comércio.
 43. Administração de fundos mútuos.
 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
 49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
 50. Despachantes.
 51. Agentes da propriedade industrial.
 52. Agentes da propriedade artística e literária.
 53. Leilão.
 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
 59. Diversões públicas;
 - a) cinemas, “taxi-dancings” e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

-
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
 61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 62. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. brificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
 67. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 68. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
 69. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 70. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
 71. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 72. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 73. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço,, exclusivamente com material por ele fornecido.
 74. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 75. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 76. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
 77. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 78. Funerais.
 79. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 80. Tinturaria e lavanderia.
 81. Taxidermia.
 82. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

83. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de

desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

84. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

85. Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

86. Advogados.

87. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

88. Dentistas.

89. Economistas,

90. Psicólogos.

91. Assistentes Sociais.

92. Relações Públicas.

93. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

94. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

95. Transporte de natureza estritamente municipal.

96. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do Município.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 72 – Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvado as exceções contidas nos próprios itens acima.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 73 – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 74 – A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação dos serviços.

Art. 75 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades elencadas no artigo 71.

Parágrafo único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 76 – O imposto sobre serviços será devido ao Município de Boa Vista do Cadeado:

- I – no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II – no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 77 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

- I – Quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela V, parte integrante deste Código;
- II – sempre que se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos;
- III – na prestação de serviços a que se referem os itens 30 e 31 do artigo 71, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

IV – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 71 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

Parágrafo único – considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até um (1) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.

Art. 78 – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 79 – A atividade não prevista na Tabela mencionada no inciso I do artigo 77, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 80 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

81 – Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior, serão definidos e normatizados por ato do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O Ato a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco;

§ 3º - A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

Art. 82 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 83 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 84 - Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito a alíquota variável, escriturará o livro de registro especial ou outra forma de registro, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município de Boa Vista do Cadeado.

Parágrafo único: Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo do Fisco Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada apurada.

Art. 85 – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundado suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 86 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 71, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 2º - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 87 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 88 – É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 89 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 90 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação ao Órgão Fazendário Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 91 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 97.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 92 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 93 – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 94 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 92, determinará o lançamento de ofício.

Art. 95 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 96 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 97 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação,, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 98 – A guia de recolhimento, referida no artigo 94, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 99 – O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo a que se refere o artigo 84, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

SEÇÃO VI

DOS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO

Art. 100 – São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do Imposto, pelo prestador de serviço, seja empreiteiro ou subempreiteiro;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

IV – o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego, mas sujeito ao imposto, na forma prevista na Tabela IV;

V – o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários, estabelecido no Município e relativo à exploração desses bens;

VI – o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos.

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 101 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo.

III – existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos e indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

-
- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;
- f) outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.
- § 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 102 – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuintes de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 103 – A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV – a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 104 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 105 – Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 102, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 106 – O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu “caput” e parágrafos, valerá no mínimo, pelo

prazo de seis (6) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até trinta (30) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 107, em relação ao período que se seguir.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 107 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 108 – Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 109 – O Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, por ato oneroso de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Parágrafo único – O Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 110 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 111 – Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 112 – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – na demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 113 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscais.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização,

estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4º - A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do Município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 114 – São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação ou na adjudicação de imóvel.

Art. 115 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 116 – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 117 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivãos Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento de laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliões ou os Escrivãos farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pelo Órgão Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 118 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de atos de sua competência e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 119 – A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 120 – A Taxa de Expediente, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre a Unidade Fiscal, constantes da Tabela VI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 121 – A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 122 – A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I – coleta domiciliar de lixo;
- II – limpeza e conservação das vias urbanas.

Art. 123 – São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente utilizem ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo único – Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo único do artigo 47.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 124 – A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela VII, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 125 – O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em documento próprio ou cumulativamente com o do ano subsequente.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 126 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I – numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II – cemitério;
- III – remoção e transporte de terra e entulhos.

Art. 127 – Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I – na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo Único do artigo 47;

II – na hipótese do inciso II do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária complementar;

III – na hipótese do inciso III do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 128 – A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas relacionadas na Tabela VIII, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 129 – As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 130 – A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de fiscalização sanitária.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária incide nos setores de atividades constantes da Tabela XI, itens I, II, III, IV e V, parte integrante deste Código.

§ 2º - A requerimento do interessado, ficam estabelecidas as taxas constantes da Tabela XI, itens VI, VII e VIII por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.

§ 3º - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

§ 4º - A fiscalização de que trata o parágrafo 3º se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada dez (10) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 131 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos estabelecimentos e produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até dez (10) Unidade Fiscal – UF, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – condenação dos estabelecimentos ou apreensão das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habituais do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze (12) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 132 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada mediante a aplicação sobre a Unidade Fiscal das alíquotas relacionadas na Tabela IX parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 133 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex-officio”, na qual conterà nome do contribuinte, inscrição e local do estabelecimento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o parágrafo 1º do artigo 130 será lançada, simultaneamente com a arrecadação.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o parágrafo 3º do artigo 130, conterà ainda quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 134 - A Taxa de Licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;
- II – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III – promoção de publicidade.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser exercida;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença previa da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- III – promover publicidade mediante a utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 5º - A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 6 – Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes; veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 7º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

- I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;
- II – conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 8º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 9º - Para efeitos do Parágrafo 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 10 - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de trinta (30) dias para efeito de baixa.

§ 11 - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 135 - A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador quando as diligências efetuadas pelo Fisco Municipal, em estabelecimentos de qualquer natureza, constatar que o mesmo não possui alvará de localização e não está em seu regular funcionamento.

Art. 136 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o Parágrafo 2º do

artigo 134 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 135.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 137 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livro ou documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta Lei, num prazo máximo de cinco (5) dias e, decorridos estes, serão vendidos pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo o saldo ao infrator, se houver.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 138 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela X, que integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 139 – A taxa será lançada e arrecadada:

I – em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II – em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao

funcionamento, na forma do artigo 135, realizando-se a arrecadação até o último dia útil do mês seguinte à fiscalização;

III – em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 140 – A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I – execução de obras particulares;
- II - Prorrogação de prazo para execução de obras;
- III – aprovação ou revalidação de projeto;
- IV – fixação de alinhamento;
- V – vistoria e a expedição da carta de habitação;
- VI – aprovação e execução de loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento.

Art. 141 – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do Município:

- I – executar obras particulares;
- II – prorrogar prazo para execução de obras;
- III – aprovar ou revalidar projetos;
- IV – fixar alinhamento;
- V – ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

VI – executar loteamento, desmembramento, fracionamento e remembramento.

Art. 142 – A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 143 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 141.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 144 – A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII, que integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 145 – A taxa de licença para execução de obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 146 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 147 – A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 148 – Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, por parte do Município, das seguintes obras públicas:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 149 – A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 150 – Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 151 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração,

execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 152 – É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 153 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois (2) programas de realização:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

I – ORDINÁRIO, quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II – EXTRAORDINÁRIO, quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por dois terços (2/3) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 154 – A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I – a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II – a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV – a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 155 – É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir ou suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a dois terços (2/3) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 156 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação de imóveis nela compreendidos;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 157 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 158 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 217, deste Código;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local de pagamento.

Parágrafo único: Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I – erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 159 – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 160 – A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 161 – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto; orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único: A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 162 – O Prefeito Municipal, em cada edital a que se refere o artigo 160, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 163 – Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente à matéria.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 164 – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 165 – Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 166 – O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 167 – Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, 70% (setenta por cento) constituem receita de capital, destinada a aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único: No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 168 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 169 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único: Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 170 – É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;
- IV – o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observado os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto do inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no País, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 171 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingida pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 172 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 173 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 174 – O requerimento, referido no inciso II do artigo 173 deverá ser apresentado:

I – no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta (30) dias seguintes;
- d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 2º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 175 – Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

§ 1º - Em se tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Desportiva do Estado;

II – sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III – sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

IV – entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;

V – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso IV, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas de estudos a estudantes pobres.

VI – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente a todo ou à parte atingida.

VIII – somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo os casos referidos nos incisos IV e V, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º - Em se tratando de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os

ato efetivamente praticado, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II – os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até setenta metros quadrados (70m²), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do Município;

IV – as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidos no inciso V do citado parágrafo e nas mesmas condições;

V – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

VI – as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes;

VII – as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

VIII – as modalidades esportivas cujas atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidade com fins lucrativos, desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 3º - Em se tratando de Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis:

I – é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- a) de terrenos, situado em zona urbana ou rural, quando este se destina à construção da casa própria no valor de avaliação de até 3.000 (três mil) valores da Unidade de Referência Municipal;
- b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, no valor de avaliação de até 10.000 (dez mil) valores da Unidade de Referência Municipal;
- c) na sucessão legítima cujo monte-mor, compreendida a meação, no valor de avaliação não superior a dez mil (10.000) valores da Unidade de Referência Municipal;
- d) na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade

e) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídicas, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

f) na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço ajustado;

g) na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

h) no usucapião;

i) na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

j) na transmissão de direitos possessórios;

k) na promessa de compra e venda;

l) na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

m) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

n) decorrente da extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor ou, no caso do usufruto de imóvel decretado pelo juiz de Execução, o devedor.

II – para os efeitos do disposto nas letras “a” e “b” do inciso I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III – o imposto dispensado nos termos das letras “a” e “b” do inciso I do Parágrafo 3º tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de doze (doze) meses, contados da data da

escritura, a licença fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

IV – as isenções de que trata as letras “a” e “b” do inciso I não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio;

V – as alíquotas fixadas nesta Lei serão aplicadas, nos casos previstos no inciso I, letras “a” e “b”, sobre a avaliação que exceder os limites de isenção prevista;

VI – o disposto na letra “e” do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

VII – as disposições das letras “l” e “m” do inciso I, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

VIII – considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis;

IX – verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - Tratando-se da Taxa de Expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais;

V – o disposto no inciso I deste parágrafo, observadas, as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

§ 5º - Tratando-se da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente ao que corresponde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 170.

§ 6º - Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos:

I – a utilização dos serviços relacionados no inciso III, do artigo 128 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas, as disposições do parágrafo 3º e 4º do artigo 170;

II – o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes.

§ 7º - Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de Atividade Ambulante:

I – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada, a legislação eleitoral em vigor;

II – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros e exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III – as atividades desenvolvidas por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de indústria domésticos e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima;

§ 8º - Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II – a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até setenta metros quadrados (70m²), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

§ 9º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SECÃO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 176 – Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos para fins de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores.

§ 1º - Em se tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado de construção, que servirá de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 55, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV e V, desta Lei.

§ 2º - Em se tratando do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, levar-se-á em conta o que dispõe o artigo 113, parágrafo 1º e artigo 114 incisos, I, II e III, desta Lei.

§ 3º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, a comissão encaminhará as referidas Plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante Decreto.

Art. 177 – Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 178 – A Comissão Municipal de Valores será composta de seis membros, da seguinte forma:

I – um servidor da Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, designado pelo Prefeito;

II – dois servidores não ligados à Secretaria constante do inciso I, designados pelo Prefeito;

III – três representantes dos contribuintes, sendo:

a) um comerciante ou industrial designado pelo seu órgão de classe;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

- b) um engenheiro ou arquiteto, não funcionário do município, indicado pelo seu órgão de classe;
- c) um membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único – O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui “Múnus” público, sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 179 – O valor do metro quadrado de construção e de terreno serão fixados anualmente por Decreto Executivo.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 180 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais, ou qualquer fator de correção instituído para este fim.

Parágrafo único – A correção prevista neste artigo, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art. 181 – Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I – Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II – Cadastro de Prestadores de Serviço;
- III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
- IV – Cadastro de proprietários rurais.

Art. 182 – O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às taxas de serviços urbanos.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 183 – O Cadastro de Prestadores de Serviço será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 184 – O Cadastro de Comerciante, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 185 – O Cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 186 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa será efetivada com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 187 – As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 183 e 184, deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 188 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 182, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 189 – As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 190 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 191 – O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 192 - O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fins de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SECÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 193 – Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 194 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da

apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art. 195 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se depois de decorridos cinco (5) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 196 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 214. no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 197 – O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - é de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 198 – Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 199 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas;

I – comunicação por aviso direto;

II – publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – publicação em órgão de imprensa local;

IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 200 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca do cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

§ 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

§ 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco credenciado.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 201 – A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondentes a cada exercício financeiro obedecerá ao calendário da Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo único – É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso, sofrerá redução limitada a 10% (dez por cento), a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago em cota única.

Art. 202 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 203 – A arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa, obedecerá ao calendário da Tabela VII, parte integrante deste Código e, em se tratando de atividade com base no preço do serviço até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único – É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, em se tratando de atividade de quota fixa e, neste caso, sofrerá uma redução limitada a 10% (dez por cento) a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago em cota única.

Art. 204 – O Imposto sobre a Transmissão “Inter-vivos” de bens imóveis será arrecadado:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de trintas (30) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de trinta (30) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes da transcrição no ofício competente;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

VI – na extinção do usufruto, no prazo de trinta (30) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – quando verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 175, no prazo de trinta (30) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI – nas cessões de direitos hereditários:

- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

- b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

- b.1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

- b.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão de desistência;

XII – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias,



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII – é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV – o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 205 – As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I – no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

- a) expediente;
- b) licença para localização e para execução de obras.

II – em relação à taxa de fiscalização de funcionamento, até o último dia útil do mês seguinte à fiscalização;

III – juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos.

Art. 206 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada após a realização da obra.

§ 1º - Concluída a obra, o Poder Executivo notificará o contribuinte para que, no prazo de trinta (30) dias, efetue o pagamento à vista ou providencie o parcelamento.

I – o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria sofrerá redução limitada em 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo, desde que pago à época da primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – o pagamento a prazo será efetuado através das seguintes modalidades de financiamento:

- a) Plano de Equivalência Salarial; e,
- b) Plano de Correção Monetária pós-fixada.

§ 2º - Através do Plano de Equivalência Salarial poderá ser financiado integralmente o valor da notificação, em condições que comprometam até 10% (dez por cento) da renda bruta familiar do pretendente ao financiamento.

§ 3º - Tratando-se de trabalhador autônomo, a sua renda bruta deverá ser informada, calculando-se a média mensal com base nos valores devidamente atualizados.

I – entendendo a administração não serem reais os valores informados, poderá arbitrar a renda bruta com base nos elementos que dispuser;

II – Aos trabalhadores enquadrados no Parágrafo 3º será concedido o prazo máximo de quarenta e oito (48) parcelas mensais e consecutivas, mesmo que venha a ultrapassar o limite fixado no parágrafo 2º, de 10% (dez por cento) sobre a renda bruta.

§ 4º - Através do Plano de Financiamento com Correção Monetária pós fixada, o pagamento poderá ser efetuado em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivos.

5º - No caso de programa extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 207 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira (30) trinta dias após a data da intimação;

II – no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a quota fixa:

ª.1 – nos casos previstos no art. 93, de uma só vez, no ato de inscrição;

ª.2 – dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 98, dentro de trinta (30) dias da intimação para o período vencido.

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 208 – Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 209 – A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir da data de vencimento em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 210 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial de constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 211 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 212 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – em moeda corrente no país;

II – cheque;

III – vale postal.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 213 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 214 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 215 – O crédito não inteiramente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 216 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro oficial com sede, agência ou escritório no Município, visando o recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único – Enquanto não houver estabelecimento de crédito oficial estabelecido no Município, os convênios citados no "caput" do artigo poderão ser firmados com estabelecimentos de crédito da iniciativa privada.

SEÇÃO XIII



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 217 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observado as seguintes condições:

I – não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – o número de prestações não excederá a doze (12), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subseqüentemente venha a ser instituído para tal fim;

IV – o não pagamento de três (3) parcelas consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Parágrafo único – A prestação mínima a ser parcelada não pode ser inferior a uma (1) Unidade de Referência Municipal.

Art. 218 – A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições. Ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do benefício, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - O parcelamento será cobrado antecipadamente na transferência do imóvel.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 219 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 220 – A Dívida Ativa Tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 221 – O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 222 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 223 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 224 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 225 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessado, dirigido ao titular do Órgão Fazendário do Município, cabendo recurso ao Prefeito.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único – Para efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 226 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do Órgão Fazendário, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 227 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 228 – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 229 – A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no Órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 230 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 231 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 232 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa de tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 233 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 234 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 235 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários ou liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

- VIII – os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 236 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 27 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 237 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 238 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o “caput” deste artigo, fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 239 – As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 80 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentes de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 240 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação violado, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 241 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 246.

Art. 242 – Da lavratura do auto será notificado o infrator;

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 243 – A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da Carta no Correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 244 – As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 242 e 243.

SEÇÃO XIX

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 245 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 246 – De a apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 240.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 247 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 248 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 249 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX

DA REPRESENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 250 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 251 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 252 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuando-o, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 253 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;

II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – Representações.

Parágrafo único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 254 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Parágrafo único – O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 255 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 256 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 257 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 258 – Findos os prazos a que se referem os artigos 254 e 256, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 259 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenados de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 260 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhos.

Art. 261 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais; as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 262 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 263 – Findo o prazo para a produção das provas, ou pretermo o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 264 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único – A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular do Órgão Fazendário.

Art. 265 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 266 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 258 e 259.

Art. 267 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 268 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder quinze (15) Unidade Fiscal ou Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento remanescente da dívida, se houver, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação.

Art. 269 – No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 270 – Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 271 – Não ocorrendo a hipótese de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 272 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quinze (15) Valor de Referência Municipal ou Unidade de Fiscal, conforme instituída para este fim.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 273 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 274 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias; a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 249 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 275 – A venda de bens ou mercadorias apreendidos, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive

taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 276 – Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2003 (primeiro de janeiro de dois mil e três), toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidas a qualquer título e sob qualquer forma.

Art. 277 – Fica instituída a Unidade Fiscal (UF) como base de cálculo para as Taxas e a Unidade de Referência Municipal (URM) como base de cálculo para os Impostos, no que couber.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único – A Unidade Fiscal será fixada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e a Unidade de Referência Municipal em R\$ 12,00 (doze reais) para os fins e efeitos do disposto neste Código.

Art. 278 – A Unidade Fiscal e a Unidade de Referência Municipal instituídos pelo artigo anterior, serão atualizadas anualmente, tendo por base índices oficiais indexadores dos tributos federais ou instituídas posteriormente a vigência deste Código, pelo Governo Federal.

Art. 279 – A correção e conversão dos tributos municipais será feita com base na variação da Unidade de Referência Municipal ou da Unidade Fiscal.

Art. 280 – Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito Municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber, as disposições do presente Código.

Art. 281 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

Art. 282 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis recepcionadas do Município de Cruz e relativas à matéria Tributária e Fiscal, conforme Lei número 001/2001.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, 31 de Dezembro de 2002.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO

PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Tabajara Rosa de Miranda

Sec. Adm., Plan. e Fazenda

TABELA I

TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR DO M2 DE CONSTRUÇÃO

BASE LEGAL: LEI Nº DE DE DE

ESTRUTURA

PONTOS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- Concreto	10
- Metálica	08
- Alvenaria	06
- Madeira	04
- Sem estrutura	00

COBERTURA

- Laje	20
- Telhas de Barro	17
- Cimento Amianto	14
- Metal ou zinco	12
- Papelão	05
- Refugos	02
- Outro	05

PAREDES

- Alvenaria c/reboco	20
- Alvenaria s/reboco	15
- Madeira beneficiada dupla	15
- Madeira benef. Simples	10
- Madeira bruta dupla	12
- Madeira bruta simples	07
- Mista	14
- Taipa/refugo	04
- Sem paredes	00

REVESTIMENTO EXTERNO

- Material à vista	10
- Cerâmica	10
- Acrílica	08
- Óleo	07
- Plástica	04
- Caição PVA	02
- Sem	00
- Outro	02

ESQUADRIAS

- Especial de Madeira	20
- Alumínio	20
- Ferro	15



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- Comum de Madeira	10
- Tampa de Madeira	05
- Outro/inexistente	00

FORRO

- Laje de concreto	15
- Alumínio/PVC	12
- Madeira Beneficiada	09
- Madeira Bruta	06
- Eucatex/fibra de vidro	06
- Sem	00

INSTALAÇÃO SANITÁRIA

- Interna	05
- Externa	03
- Inexistente	00

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

BASE LEGAL: LEI Nº DE DE DE

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

- Ótimo	1,00
- Bom	0,85
- Regular	0,70
- Mau	0,45

LOCAÇÃO

- Isolada	1,00
- Geminada	0,90
- Conjugada	0,80

SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- Frente	1,00
- Fundos	0,80
- Sobreloja	0,70
- Subsolo	0,80

IDADE FÍSICA

- Até 5 anos	1,00
- 06 a 10 anos	0,95
- 11 a 15 anos	0,90
- 16 a 20 anos	0,85
- 21 a 25 anos	0,80
- 26 a 30 anos	0,75
- mais de 31 anos	0,70

PADRÃO

- Alto (100 a 90 pontos)	1,000
(89 a 80 pontos)	0,925
- Médio (79 a 70 pontos)	0,850
(60 a 70 pontos)	0,775
- Baixo (59 a 50) pontos	0,700
(49 a 40 pontos)	0,625

TIPO

- Casa – Casa/sobrado	1,00
- Casa/porão	0,85
- Porão	0,65
- Apartamento	1,00
- Loja/sala	0,85
- Pavilhão industrial	0,70
- Galpão	0,55
- Área coberta	0,45
- Telheiro	0,35



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

TABELA III

TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M2 DE TERRENO POR SEÇÃO BASE LEGAL: LEI Nº DE DE DE

SERVIÇO ACRÉSCIMO/DECRÉSCIMO	CÓDIGO		
	1	Inexistente	
-2			
Limpeza	2	Capina	
+1			
Pública	3	Varrição	
+1			
	4	Capina e varrição	
+2			
	1	Ótima	
+8			
	2	Boa	
+6			
Iluminação Pública	3	Regular	+4
	4	Ruim	
+2			
	5	Inexistente	
-5			
	1	Inexistente	
-3			
	2	Encanada	
+3			
Água	3	Bica	
0			
	4	Poço ou sistema	
+1			



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

		1	Diária	
+3				
Coleta de lixo		2	Periódica	
+1				
		3	Inexistente	
-2				
		1	Terra	
-2				
		2	Asfalto	
+5				
Pavimentação	3		Pedra Regular	+2
		4	Pedra Irregular	
0				
		5	Empedrado	
-1				
		6	Rua não aberta	
-4				
		1	Sim	
+1				
Passeio		2	Não	
-1				
		1	Sim	
+1				
Meio fio		2	Não	
-1				
		1	Sim	
+1				
Sargetas		2	Não	
-1				
		1	Sim	
+1				
Bocas de lobo	2		Não	-1
		1	Inexistente	-1
Esgoto		2	Rede Pública	
+1				
		3	Poço Negro	
0				
		1	Inexistente	-1
		2	Lado Esquerdo	
0				
Arborização		3	Lado Direito	
0				
		4	Dois Lados	
+1				
		1	Sim	
+1				



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Rede Telefônica -1	2	Não	
+2	1	Via Principal	
Sistema Viário 0	2	Via Secundária	
	3	Via Local	-1

TABELA IV

FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

BASE LEGAL: LEI Nº	DE	DE	DE
SITUAÇÃO	- Esquina		1,20
	- Meio da quadra		1,00
	- Vila		0,60
	- Encravado		0,40
	- Interior da Gleba		0,50
	- Aglomerado		0,10
CONDIÇÕES FÍSICAS	- No nível		1,00
	- Acima do Nível		0,95
	- Abaixo do Nível		0,90
	- Irregular		0,80
PEDOLOGIA	- Firme		1,00
	- Inundável		0,80
	- Alagado		0,70
	- Rochoso		0,80

TABELA V

VALORES PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

BASE LEGAL: LEI Nº	DE	DE	DE
ATIVIDADE			



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

	PREÇO DO SERVIÇO	UF UNIDADES

-		
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1 – NÍVEL SUPERIOR		
a) Médicos.....	3	
b) Dentistas.....		3
c) Advogados, engenheiros e arquitetos		3
d) Contador com escritório.....	3	
e) Agrônomo, Auditor, Contador sem Es- critório, economista, veterinário		
f) Administrador, enfermeiro, fisiotera- peuta, fonoaudiólogo, laboratorista, Solicitador, sociólogo, topógrafo...		3
g) Outros profissionais de nível supe- rior.....	3	
2 – NÍVEL MÉDIO		
a) Agência, agrimensor, corretor, despacha- chante, programador, Técnico em Conta- bilidade com escritório, representação com escritório.....,		2
b) Assessor, auxiliar de enfermagem, ava- liador, atuário, cobrador, conjunto musical, construtor, desenhista técni- co, empreiteiro, excursão, guarda-li- vros, heliógrafo, instituto de beleza por pessoa, intérprete, modista, orga- nizador, parteira, perito, planejador, projetista, protético, relações públi- cas, representação sem escritório, subempreiteiro, técnico em administra- ção, técnico em contabilidade sem es- critório, técnico agrícola, tradutor, urbanista;		2
c) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores.....	2	
3 – NÍVEL INFERIOR		
a) Desenhista, encanador, fotógrafo, ins- talador, ourives.....	1	
b) Agente, cabeleireiro, mecânico, pintor, alfaiate, barbeiro, cambistas, cobrador, costureiro, digitador, carpinteiro, de- corador, descascador, estenógrafo, expe-		



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

diente, ferreiro, limpador, lixador de assoalho, lustrador, manicure e pedicure, massagista, músico, paisagista, pedreiro, relojoeiro, reparador, restaurador, revisor, sapateiro, secagem, secretária, ser-ralheiro, taxidermista, tingimento.....	1
c) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores.....	1

II – EMPRESAS

a) Bailes e bailantas, por baile.....	0,2	
b) Danceterias e boates.....	0,2	
c) Cinemas.....		0,2
d) Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares ou complementares.....		2
e) Construção civil:		
e.1 – Construção de madeira:		
- Madeira padrão alto 24 URM/m2.....	2	
- Madeira padrão médio 16,5 URM/m2.....	2	
- Madeira padrão popular 11 URM/m2.....		2
e.1.2 – Galpões 5,5 URM/m2.....	2	
2		
e.1.3 – Outros 5,5 URM m2.....	2	
2		
e.2 – Construção de alvenaria:		
e.2.1 – Alvenaria padrão alto 37 URM/m2...	2	
- Alvenaria padrão médio 27,5 URM/m2...		2
- Alvenaria padrão popular 18 URM/m2...	2	
e.2.2 – Prédios 37 URM/m2...		2
e.2.3 – Galpões 14,5 URM/m2...		2
e.2.4 – Pavilhão Industrial 14,5 URM/m2...	2	
e.2.5 – Outros 11 URM/m2...		2
f) Serviços de engenharia consultiva vinculados à Execução de obras hidráulicas, de construção Civil e outras semelhantes.....	2	
g) Serviços não previstos nos itens anteriores.....	2	

III – OUTROS

a) Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho.....	1,5
b) Táxi, por veículo.....	1
c) Veículo de frete, por veículo.....	1
d) Ônibus, por veículo.....	1
e) Boliche, bolão, cancras de bochas e outros jogos	1,5
f) Boates com bailarinos.....	1



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

TABELA VI

TAXA DE EXPEDIENTE

BASE LEGAL: LEI Nº	DE	DE	DE	URM-
DISCRIMINAÇÃO				
UNIDADES				
01. Atestado, declaração, por unidade.....				0,6
02. Autenticação de plantas, livros, notas fiscais			e	
Outros documentos, por unidade ou folha.....				0,03
03. Certidão, por unidade ou folha.....				0,6
04. Expedição de Alvará, Carta de “Habite-se” ou certi ficado, por unidade.....				0,6
05. Expedição de 2ª via de Alvará, Carta de “Habite-se” ou certificado, por unidade.....				1,2
06. Inscrições e averbações, por unidade.....				1,0
07. Recursos ao Prefeito.....				0,9
08. Requerimento, por unidade.....				1,2
09. Busca de documentos, por ano.....				0,6
10. Emissão de guias, por unidade.....				0,9
11. Anotações pela transferência de firma, alteração				



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

da razão social, ampliação e atualização de cadas- tro.....	0,6
12. Expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações.....	1,0
13. Expedientes diversos.....	1,0
14. Outros procedimentos não previstos.....	1,8

TABELA VII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI Nº	DE	DE	DE
DISCRIMINAÇÃO			UF-UNIDADES

01. COLETA DE LIXO

1.1. Por m2 de construção, por ano:

1.1.1. Diária:

- de uso residencial.....	0,005
- de uso comercial e prestação de serviços.....	0,006
- de uso industrial.....	0,008

1.1.2. Periódica:

- de uso residencial.....	0,003
- de uso comercial e prestação de serviços.....	0,005
- de uso industrial.....	0,006

NOTA: 1-A taxa de coleta de lixo abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço.

2-O limite máximo para a cobrança de Coleta de Lixo, fica estabelecido em:
Diária – Residencial 3 Unidades da UF, Comercial e



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Prestação de Serviços, 5,25 unidades da UF e Industrial, 6,75 da UF;

Periódica: Residencial, 1,915 unidades da UF, Comercial e Prestação de Serviços, 3,9 unidades da UF industrial, 5,4 unidades da UF

02. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS

2.1. Limpeza de logradouros pavimentados, por metro linear de testada, por ano..... 0,006

2.2. Conservação de pavimentação, por metro linear de testada, por ano..... 0,006

2.3. Em logradouros sem pavimentação, por metro linear de testada, por ano..... 0,006

NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis efetivamente atendidos pelo serviço.

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

BASE LEGAL: LEI Nº	DE	DE	DE
DISCRIMINAÇÃO			UF-UNIDADES
01. Cemitério:			
1.1. Perpetuidade:			
1.1.1. Sepultura rasa, por m2.....			0,1
1.1.2. Carneira, por m2.....		0,2	
1.1.3. Jazigo (Carneira), por m2.....			0,3
1.1.4. Nicho(ossário).....		0,1	
1.2. Exumação:			
1.2.1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....			0,5
1.2.2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....			0,4
1.3. Diversos:			
1.3.1. Abertura de sepultura, carneira, jazigo perpétuo para reutilização.....		0,05	
1.3.2. Entrada ou retirada de ossada.....		0,1	
1.3.3. Permissão para qualquer construção (embelezamento, colocação de qualquer inscrição, etc.).....		0,05	
1.3.4. Emplacamento.....			0,05
1.3.5. Ocupação do ossário por 5 (cinco) anos.....			1,0
02. Aferição de pesos e medidas:			
2.1. Balanças comuns:			
2.1.1. Pequena.....			0,05



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

2.1.2. Média.....	0,06
2.1.3. Grande.....	0,08
2.2. Balanças automáticas:	
2.2.1. Pequena.....	0,02
2.2.2. Média.....	0,04
2.2.3. Grande.....	0,06
2.3. Outros não enquadrados nos itens anteriores.....	0,06
<hr/>	
03. Numeração de prédios, por unidade.....	0,07
<hr/>	
04. Alinhamento c/altura de soleira.....	0,07
<hr/>	
05. Nivelamento por hora/máquina.....	1,0
<hr/>	
06. Remoção e escavação por hora/trator.....	0,5
<hr/>	
07. Carregadeira por hora.....	0,5
<hr/>	
08. Remoção e escavação por hora/trator (esteira).....	1,0
<hr/>	
09. Transporte de entulhos, terra, pedra, cascalho ou asseme- lhados, por carga.....	0,15
<hr/>	
10. Licença p/abertura de vala e reposição de calçamento p/m2	0,15
<hr/>	
11. Licença p/abertura de vala e reposição de asfalto p/m2...	0,2
<hr/>	
12. Outros não enquadrados nos itens anteriores.....	0,1
<hr/>	



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

TABELA IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

BASE LEGAL: LEI Nº	DE	DE	DE	UF-
DISCRIMINAÇÃO				
UNIDADES				
I – Serviço de Fiscalização dos seguintes setores de atividades:				
a) consultório medito, odontológico, veterinário, de psicologia e nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna.....			0,4	
b) Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento.....			0,8	
c) Distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, pronto socorros em geral, clínica médica com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos.....			1,2	
II – Serviços de controle de alimentos:				
a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças.....			0,4	
b) Açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante, e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósitos de produtos alimentícios em geral, depósitos de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers.....			0,4	



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha

industrial e supermercado..... 1,2

III – Serviços de Proteção ao Meio Ambiente:

- a) indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria do mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos..... 0,8

- b) extração mineral, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia, industrial de papel e papelão, indústria de couro e peles e de produtos similares, indústria da borracha, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria do fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos não metálicos..... 1,2

IV – Serviços de inspeção veterinária:

- a) matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de laticínios, indústria de pescado..... 1,2

V – Serviços de Controle de Prédios e Instalações:

- a) Agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica a máquinas e equipamentos, atelier de costura, atelier fotográfico, bar-drinques sem manipulação de alimentos, Bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de Cômodos, cemitério, centro de processamento de Dados, cinema, comércio de artefatos de cera-/Mica, artefatos de madeira, artefatos plásticos, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material de caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presentes, bijuterias, calçados, confecções, copias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas, vestuário, concessionárias de veículos, depósito ou entreposto de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e plastificação de documentos, emgraxateria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituição de crédito e investimentos, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locação de quadras de esporte, locação de veículos, local de acampamento, loja de armarinhos, loja de artesanato em geral, motel sem refeições, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refeições, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro, serviço de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigos de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, serviço de foto estáticas e academia de dança e ginástica.....



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

VI – Análises:

- | | | |
|--|-----|-----|
| a) prévio para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios..... | 0,6 | |
| b) de controle para registro de produto alimentício e bebidas..... | | 0,6 |

VII – Exames:

- | | | |
|---|--------|--------|
| a) de aparelhos, utensílios e vasilhame destinados ao preparo de alimentos..... | 0,4 | |
| b) bacteriológico de água visando a potabilidade.... | | 0,4 |
| c) químico de água, visando a potabilidade..... | 0,4 | |
| d) de equipamento anti-poluição..... | | 0,4 |
| e) outros, não especificados..... | 0,4 | |
| f) de prédios residenciais, por m2 de área construída..... | 0,008 | |
| g) de prédios não residenciais, por m2 de área construída..... | | 0,0016 |
| h) de piscinas coletivas..... | 0,4 | |
| i) de piscinas residenciais..... | 0,4 | |
| j) de loteamento de glebas de terras:
1 – lotes destinados à ocupação unifamiliar, por lote..... | 0,0016 | |
| 2 – lotes destinados à ocupação plurifamiliar, por m2 de área ocupada..... | | 0,0004 |

VIII – Vistoria:

- | | | |
|--|--------|-----|
| a) técnico-sanitário, a requerimento de terceiro.... | 0,2 | |
| b) para habite-se, por m2 de área construída..... | 0,0008 | |
| c) encerramento de atividade de estabelecimento..... | | 0,3 |

IX – Abate de Animais:

- | | | |
|---|------|-----|
| a) bovino, por unidade..... | 0,02 | |
| b) ovino, caprino e suíno, por unidade..... | | ,01 |
| c) Aves em geral, por lote de 100 unidades..... | 0,01 | |
| d) Outros, por unidade..... | ,01 | |

X – Derivados de: Bovino, ovino, suíno, aves em geral e

outros, para cada 1000 quilogramas de produto 0,01



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

TABELA X

TAXA DE LICENÇA

BASE LEGAL: LEI Nº	DE	DE	DE	
DISCRIMINAÇÃO				UF-
UNIDADES			DIA	MÊS
ANO				
I- ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:				
a) Agropecuária – Pequeno.....			0,3	
Médio.....			0,5	
Grande.....			1,0	
b) Industrial - Pequeno.....				0,3
Médio.....			0,5	
Grande.....			1,0	



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

c) Comercial - Pequeno.....	0,3
Médio.....	0,5
Grande.....	1,0
d) Prestação de serviços: - Pequeno.....	0,5
Médio.....	1,0
Grande.....	2,0
d.1 – Profissionais autônomos - nível superior..	0,5
d.2 – Profissionais autônomos – nível médio.....	0,2
d.3 – Profissionais autônomos – nível inferior..	0,08
e) Diversões Públicas:	
e.1.cinema e teatro..... 0,05	0,8
e.2.bilhar e quaisquer outros jogos de mesa	0,1
e.3.Boliches, bolão, bochas, por cancha....	0,1
e.4.restaurantes dançantes e boates.....	1,5
e.5.bailes e festas..... 0,1	
e.6.circos e parques de diversões..... 0,1	
e.7.competições esportivas..... 0,1	
e.8.tiro ao alvo, por arma..... 0,1	
e.9.quaisquer diversões ou espetáculo não incluídos nos itens anteriores.....	0,1
 II – De Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos	
Fixos:	
a) Agropecuária – Pequeno.....	0,15
Médio.....	0,25
Grande.....	0,50
b) Industrial - Pequeno.....	0,15
Médio.....	0,25
Grande.....	0,50
c) Comercial - Pequeno.....	0,15
Médio.....	0,25
Grande.....	0,50
d) Prestação de serviços - Pequeno.....	0,15
Médio.....	0,25
Grande.....	0,50
d.1.profissionais autônomos – nível superior..	0,50
d.2.profissionais autônomos – nível médio.....	0,25



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

d.3. profissionais autônomos – nível inferior..			0,15
e) Diversões públicas			
e.1. Cinema e teatro.....	0	,05	0,80
e.2. Bilhar e quaisquer outros jogos.....			0,10
e.3. Boliche, bolão e bochas.....			0,10
e.4. Restaurantes dançantes e boates.....			0,15
e.5. Bailes e festas.....	0,10		
e.6. Circos e parques de diversões.....		0,10	
e.7. Competições esportivas.....		0,10	
e.8. Tiro ao alvo, por arma.....	0,10		
e.9. Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídos nos itens anteriores.....	0	,10	
III – Comércio Eventual ou Ambulante:			
1 – Sem veículos.....		0,07 0,10	
2 – Com veículo.....		0,10 0,15	
3 – Em tendas, estandes ou similares.....		0,01	1,00
IV – Licença para Execução de Obras:			
a) Pela aprovação do projeto de construção e re- forma de:			
a.1. Construção de madeira, por m2.....			0,001
a.2. Construção de alvenaria, por m2.....			0,002
a.3. Constr. Galpão e pavilhão industrial p/m2			0,0012
a.4. Demolição de madeira, por m2.....			
a.5. Demolição de alvenaria, p/m2.....			0,0010
a.6. Construção de piscinas ou quadra de espor- tes coberta, por m2.....			
	0,00325		
a.7. Vistoria de edificações, com efeito de le- galização de obra clandestina, por m2....			0,0040
a.8. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.....			de 0,0300
a.9. Licença para colocação de tapumes, mês.....			por 0,0750
b) Pela aprovação de projeto de loteamento: - Por lote, excluídas as áreas doadas ao municí- pio.....			0,0250
c) Pela aprovação de projeto de fracionamento e desmembramento, por lote.....			0,0300



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone(Fax): 0xx55 643-1040
CNPJ: 04.216.132/0001-06

d) Pela prorrogação de prazo para execução de obra, por ano.....	0,2000
V – Utilização dos Meios de Publicidade:	
a) Anúncios e Letreiros Colocados:	
a.1. Na parte externa de prédios, por ano.....	
0,05	
a.2 . Na parte externa de veículo por unidade e	
por ano.....	
0,075	
a.3. Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, por mês.....	0,03
a.4. Publicidade através de “outdoor”, p/unid..	0,003
a.5. Publicidade por meio de auto-falantes em prédios.....	0,003
a.6. Publicidade por meio de auto-falantes em veículos.....	0,005
b) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública.....	0,002
NOTA: O Poder Executivo poderá dispensar a Taxa de Licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins sociais.....	
VI – Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	
a) Instalação de bancas, tabuleiros e similares..	0,003
b) Acampamento de nômades, por barraca.....	0,008
c) Estacionamento privativo, por veículo.....	0,3
VII – Licenciamento para Concessão ou Transferência de Transporte Coletivo:	
a) Licença de Táxi:	
a.1. Concessão da licença.....	2,0
a.2. Transferência de licença, exceto a sucessão “causa mortis”.....	2,0
b) Licença para empresa, por veículo.....	
b.1. Concessão da licença.....	1,5
b.2. Transferência de licença, exceto a sucessão “causa mortis”.....	1,5
VIII – Outorga do “habite-se”, por m2.....	0,0004



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone(Fax): 0xx55 643-1040

CNPJ: 04.216.132/0001-06

IX – Licença para funcionamento de piscinas:

- Clubes sociais.....	0,15
- Particulares.....	0,08
